



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 161/1975, DE 03 DE SETEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a conceder exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Leópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, entidade mista estadual, criada pela [Lei nº 4684, de 23.01.63](#), a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Leópolis.

Parágrafo Primeiro: A concessionária caberá executar os estudos projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Parágrafo Segundo: Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo de funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos por ventura reclamados por terceiros.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir a concessionária todos os bens e direito vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do município no capital social da concessionária no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação ou na forma [DL 2627 de 26.09.40](#).

Art. 3º - A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, e [incisos I e II do artigo 167 da Constituição Federal](#).

Parágrafo Único: Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 4º - As Leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimento, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes de contrato autorizado nesta Lei, que será fixado no mínimo em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilidade de cada investimento.

Parágrafo Primeiro: Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à concessionária, procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 5º - A concessionária responsabiliza-se negociar, em caráter prioritário, com órgãos competentes a concessão de financiamento de água e de coleta de esgotos e sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 7º - No perímetro urbano, os loteamentos somente serão utilizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Sanepar.

Art. 8º - A concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 9º - Fica revogado todas as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, em 03 de setembro de 1975.

João Thomaz de Aquino



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-Prefeito Municipal-

Este texto não substitui o publicado no jornal A VOZ DO POVO - Cornélio Procópio, PR -Sábado, 27 de Setembro de 1975